



Número: **0810514-28.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ARIEL RODRIGUES DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27581 670	12/06/2018 11:26	<a href="#"><u>01- PETIÇÃO INICIAL</u></a>	Petição Inicial



CHAGAS ARAUJO - OAB/RN 15.869

Rua Des. Dionisio Filgueira, nº 419, – Sala 02  
Centro – Mossoró/RN – Tel. 3316-5699  
[chagasaraaujoadv@gmail.com](mailto:chagasaraaujoadv@gmail.com)

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A)  
DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA  
DE MOSSORÓ/ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, *a quem couber por distribuição legal.*

**ARIEL RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, auxiliar de escritório, portador da Cédula de Identidade nº2.941.989 SSP, inscrito no CPF/MF sob o nº700.597.264-31, com endereço eletrônico “chagasaraaujoadv@gmail.com”, residente e domiciliado na Rua Francisco da Costa Gondin, nº160, QD 12, LT 12, Santa Delmira, CEP: 59.616.676, Mossoró-RN, neste ato representado por seu advogado ao final firmado, vem, a presença de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, propor:

## **AÇÃO DE COBRANÇA**





CHAGAS ARAUJO - OAB/RN 15.869  
Rua Des. Dionisio Filgueira, nº 419, – Sala 02  
Centro – Mossoró/RN – Tel. 3316-5699  
chagasaraaujoadv@gmail.com

Contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com sucursal em Rua Senador Dantas, nº. 74, 5, 6, 9, 14 e 15 andares, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.031-205, em razão dos fatos a seguir expostos.

**A VINCULAÇÃO DA REALIZAÇÃO**  
**\ AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**  
**OU DE MEDIAÇÃO À PERÍCIA**  
**MÉDICA PRÉVIA.**

1) **Cumpri informar que não tem interesse na realização de audiência preliminar de conciliação,** prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista que a Demandada só oferece proposta de acordo após a produção da prova pericial, no caso, perícia médica a ser designada por este Juízo.

Nos termos § 4º, do artigo 334, do Código de Processo Civil:

“§4º A audiência não será realizada:  
I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.”

“No entanto, se na referida audiência houver profissional nomeado para a realização de perícia médica e confecção de laudo conclusivo, a parte autora não se opõe a sua realização.”

**DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.**





CHAGAS ARAUJO - OAB/RN 15.869

Rua Des. Dionisio Filgueira, nº 419, – Sala 02  
Centro – Mossoró/RN – Tel. 3316-5699  
chagasaraaujoadv@gmail.com

2) Pedir justiça gratuita nos da Lei 1060/50, bem como a aplicação das disposições dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).

### **DOS FATOS E FUNDAMENTOS.**

3) O Requerente foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 23 de maio de 2017, tendo sido socorrido pelo SAMU e encaminhado ao Hospital Regional Tarcísio de Vasconcelos Maia, bem como ao Hospital Antônio Prudente em Fortaleza-CE, para realização de cirurgia, consoante se deduz da análise do **boletim de ocorrência nº0507717**, do prontuário de atendimento médico-hospitalar e do comprovante de prévio requerimento administrativo, anexos.

4) Como consequência do acidente, resultou-se à vítima com lesões graves, **politraumatismo**, internação, onde foi realizado procedimento cirúrgico, lesões estas descritas nos prontuários médicos e demais documentos acima referidos, que serão cabalmente comprovadas, também, por meio de exame Pericial a ser designado por este R. Juízo.

5) De acordo com a legislação vigente, Lei nº. 11.482 de 31 de maio de 2007, a parte Autora requereu a indenização devida pelo seguro obrigatório junto a uma empresa seguradora participante do Convênio DPVAT, **recebendo a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois e cinquenta centavos)**.

6) Assim, de acordo com nossa legislação, busca-se a **complementação** da indenização devida pelo seguro obrigatório junto à empresa seguradora Reclamada, cujo valor correto só será conhecido quando da realização de exame pericial, por profissional médico designado por este Juízo.





CHAGAS ARAUJO - OAB/RN 15.869  
Rua Des. Dionisio Filgueira, nº 419, – Sala 02  
Centro – Mossoró/RN – Tel. 3316-5699  
chagasaraaujoadv@gmail.com

### **DAS DESPESAS MÉDICAS DEVIDAS**

7) Ademais, a Autora, prevalecendo de sua agonia utilizou-se de sua pequena renda para cobrir algumas despesas médicas, que contribuíram para custeio médico e medicamentos.

8) Com isso, conforme jurisprudência adotada, resta devido a Autora o ressarcimento de despesas médicas de acordo com as provas carreadas aos autos que somam um montante de R\$ 261,31 (duzentos e sessenta e um e trinta e um centavos), comprovantes em anexo.

### **DOS QUESITOS PERICIAIS.**

9) Para a realização da perícia médica judicial, o Autor apresenta os seguintes quesitos:

A. O autor possui alguma invalidez ou sequela permanente decorrente do acidente de trânsito sofrido?

B. Em que região do corpo está localizada a invalidez ou sequela?

C. Qual tempo médio para a convalidação da referida lesão?

D. A invalidez ou sequela é notória ao autor, ou seja, poderá ser perceptível sem parecer médico?





CHAGAS ARAUJO - OAB/RN 15.869  
Rua Des. Dionisio Filgueira, nº 419, – Sala 02  
Centro – Mossoró/RN – Tel. 3316-5699  
chagasaraaujoadv@gmail.com

- E. A ciência inequívoca da consolidação das sequelas pode ser verificada sem um laudo profissional?
- F. Com base na documentação médica apresentada, é possível precisar a data da ciência inequívoca, pelo autor, do caráter definitivo de suas sequelas?
- G. Sendo o autor possuidor de invalidez, qual o grau da invalidez segundo a Lei 11.945/2009?
- H. Existe tratamento médico capaz de reverter a situação do autor?
- I. Existindo tratamento, este é acessível a pessoas de situação financeira precária? É fornecido pelo Sistema único de Saúde de forma satisfatória?

### **DA CORREÇÃO MONETÁRIA.**

10) A correção monetária não significa um *plus* ou um acréscimo à quantia indenizatória, mas somente serve para atualizar seu valor em face da inflação e desvalorização da moeda ocorrida no período, motivo pelo qual deve incidir desde a data do efetivo prejuízo, ou seja, a data do acidente.

Neste sentido confirmam a súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 43 – Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.





CHAGAS ARAUJO - OAB/RN 15.869

Rua Des. Dionisio Filgueira, nº 419, – Sala 02  
Centro – Mossoró/RN – Tel. 3316-5699  
chagasaraujoadv@gmail.com

11) Tratando-se de responsabilidade securitária, com a conclusão do procedimento de “regulação do sinistro”, destinado a apurar sua ocorrência, o montante indenizatório, bem como identificar os beneficiários do seguro, deve a seguradora imediatamente efetuar o pagamento da indenização, que no presente caso é disciplinado pela Lei 6.194/74.

Não é outra, senão este, o posicionamento da Corte Estadual de Justiça do Rio Grande do Norte e do Tribunal da Cidadania:

**“EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. DEMANDA QUE PODE SER AJUIZADA EM DESFAVOR DE QUALQUER DAS SEGURADORES PERTENCENTES AO CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR INEXISTÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DE 03/09/2014 COM CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 631.240 MG. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DE MULHER GRÁVIDA. MORTE DO FETO CONSTATADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DO STJ, DESTA CORTE E DE OUTROS TRIBUNAIS PÁTRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A DATA DO SINISTRO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJRN, AC nº 2015.003016-4, Relator: Desembargador AMÍLCAR MAIA, Data de Julgamento: 15/03/2016, 3ª CÂMARA CÍVEL)”

**“EMENTA:** DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL COM A CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 426 DO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJRN, AC nº 2015.018458-





CHAGAS ARAUJO - OAB/RN 15.869

Rua Des. Dionisio Filgueira, nº 419, – Sala 02  
Centro – Mossoró/RN – Tel. 3316-5699  
chagasaraujoadv@gmail.com

4, Relator: Desembargador Expedito Ferreira, Data de Julgamento: 25/02/2016, 1ª CÂMARA CÍVEL)"

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).

INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM

SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO.

I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Recurso especial não conhecido.

(STJ, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 29/09/2009, T4 - QUARTA TURMA)"

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.-Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012)."

"SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada. 2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ). 3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.





CHAGAS ARAUJO - OAB/RN 15.869

Rua Des. Dionisio Filgueira, nº 419, – Sala 02  
Centro – Mossoró/RN – Tel. 3316-5699  
chagasaraaujoadv@gmail.com

(STJ - AgRg no Ag: 1290721 GO 2010/0055115-1,  
Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,  
Data de Julgamento: 07/06/2011, T4 - QUARTA  
TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2011)."

12) Sendo, a correção monetária do valor da indenização deverá ser calculada **a partir da data do evento danoso** até o dia do efetivo pagamento.

### **DOS JUROS LEGAIS.**

13) Quanto aos juros de mora, dispõe o art. 240 do Código de Processo Civil, que "a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, **ressalvado o disposto nos artigos 397 e 398 da Lei 10.406 de janeiro de 2002 (Código Civil)**".

Estes dispositivos, por suas vezes, disciplinam a matéria da seguinte maneira:

"Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial."

"Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou."

14) Os juros ditos moratórios, representam uma **sanção imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação** e têm origem no momento em que se instaura o que a doutrina chama de "crise no cumprimento da





CHAGAS ARAUJO - OAB/RN 15.869  
Rua Des. Dionisio Filgueira, nº 419, – Sala 02  
Centro – Mossoró/RN – Tel. 3316-5699  
[chagasaraaujoadv@gmail.com](mailto:chagasaraaujoadv@gmail.com)

obrigação". Esta crise, para as obrigações contratuais, ocorre com o inadimplemento.

15) Denomina-se **inadimplemento** o não cumprimento da obrigação no tempo, lugar e forma devidos, por ato ou omissão imputável ao devedor. A este conceito liga-se o de mora, que, segundo ORLANDO GOMES, refere-se a demora, atraso, impontualidade, violação do dever de cumprir a obrigação no tempo devido.

16) O **adimplemento incompleto ou insatisfatório** também tem aptidão para constituir em mora o devedor. De acordo com PAULO LUIZ NETTO LÔBO, “**o adimplemento é insatisfatório quando feito fora do tempo fixado, ou do lugar indicado, ou em quantidade inferior ao montante da dívida, ou em qualidade inferior ao convencionado**” (sem grifos no original).

17) Portanto, os juros, na concepção da doutrina, representam as perdas e danos do contrato inadimplido, de sorte que devem ser contados da data em que a DEVEDORA deixou de cumprir a obrigação. Neste sentido:

“A obrigação de pagar juros de mora não tem necessariamente cunho indenizatório. É devida igualmente quando não se alega prejuízo. Todavia, é de se interpretar a norma que a impõe neste caso como disposição que presume o dano sempre que há inadimplemento de dívida pecuniária ou daquelas cujo valor em dinheiro está fixado. Com fundamento nessa presunção, todo juro de mora é compensatória de dano.” (Orlando Gomes, “in” Obrigações, Forense, 3 a edição, 1972, págs. 177-180).

A posição da jurisprudência atual acompanha a doutrina de Orlando Gomes:





CHAGAS ARAUJO - OAB/RN 15.869

Rua Des. Dionisio Filgueira, nº 419, – Sala 02  
Centro – Mossoró/RN – Tel. 3316-5699  
chagasaraaujoadv@gmail.com

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RECIBO DANDO PLENA E GERAL QUITAÇÃO - VALOR ARBITRADO EM 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - LEI Nº 6.194/74 - INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR -POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA EM AÇÃO JUDICIAL - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. (...).

Na indenização decorrente de seguro obrigatório de veículos automotores de vias terrestres, a correção monetária e dos juros de mora do valor devido incidem a partir do efetivo prejuízo." (TA/PR - Agravo de Instrumento 17328 - Sexta Câmara Cível - Ralator :Anny Mary Kuss - Julgamento: 06-04-2004).

"SEGURO OBRIGATÓRIO - AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA - LEGITIMIDADE DE PARTE - PREScriÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para postular o recebimento da indenização (art. 4º da Lei 6194/74, de 19.12.74). Prescrição in corrente, uma vez que a autora é beneficiária do seguro e não segurada. A indenização correspondente a 40 salários mínimos deve

levar em conta o salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com os índices oficiais. Recurso especial não conhecido." (STJ - REsp no 222642 - SP - 4. T. - Rel. Min. Barros Monteiro - DJU 09-04-2001 - p. 00367).

18) Pelo exposto, os juros moratórios devem ser contados a partir do pagamento parcial realizado, quando ocorreu a inexecução da obrigação.

### **REQUERIMENTO FINAL.**

Diante do exposto, requer:





CHAGAS ARAUJO - OAB/RN 15.869  
Rua Des. Dionisio Filgueira, nº 419, – Sala 02  
Centro – Mossoró/RN – Tel. 3316-5699  
chagasaraujoadv@gmail.com

a) A citação da empresa Requerida **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA.;**

a.1. Que informe o interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC) e realize o pagamento dos honorários periciais, estipulados nos termos do Convênio de Cooperação Institucional nº 01/2013 celebrado entre o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, caso haja opção pela ato conciliatório; ou

a.2. Que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial se dará nos termos do art. 335, CPC, sob pena de revelia;

b) A concessão do benefício de **GRATUIDADE JUDICIÁRIA;**

c) A dispensa da audiência preliminar de conciliação, **salvo se, na oportunidade, houver realização de perícia médica;**

d) A **procedência dos pedidos da ação** para condenar a **Requerida a pagar a diferença entre o valor já adimplido administrativamente e a porcentagem de invalidez apurada por perícia médica** realizada por profissional nomeado por este Juízo, acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir do efetivo prejuízo (pagamento a menor), custas processuais, honorários advocatícios sucumbências e demais consectários legais;

e) Condenar a ré ao pagamento a autora do ressarcimento das **despesas médicas comprovadamente nos autos por meio de prova documental** no valor de R\$ 261,31 (duzentos e sessenta e um e trinta e um centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;





**CHAGAS ARAUJO - OAB/RN 15.869**

Rua Des. Dionisio Filgueira, nº 419, – Sala 02  
Centro – Mossoró/RN – Tel. 3316-5699  
[chagasaraujoadv@gmail.com](mailto:chagasaraujoadv@gmail.com)

Protesta provar o alegado através dos documentos que instruem a presente petição inicial, da realização de exame pericial, bem como por outros meios que se fizerem necessários.

Dá-se a presente, para efeitos fiscais, o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Termos em que, confia deferimento.

Mossoró, 12 de junho de 2018.

**FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO  
OAB-RN 15.869**

